



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 0600670-24.2020.6.21.0089

Procedência: ALEGRIA – RS (089.^a ZONA ELEITORAL DE TRÊS DE MAIO - RS)
Assunto: PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PÁGINA NÃO INFORMADA
Recorrente: ELEIÇÃO 2020 TERESINHA MARCZEWSKI ZAVASKI PREFEITO
Recorridos: ELEIÇÃO 2020 GUSTAVO TEIXEIRA BIGOLIN PREFEITO e OUTROS
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA IRREGULAR NA INTERNET. PÁGINA NÃO INFORMADA À JUSTIÇA ELEITORAL. ART. 57-B DA LEI DAS ELEIÇÕES. PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA. AUSÊNCIA DE PERDA DO OBJETO. NULIDADE DA SENTENÇA QUE EXTINGUIU O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CAUSA MADURA. MÉRITO. A AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DA URL DA POSTAGEM, SOMADA À IMPUGNAÇÃO DA MESMA PELOS REPRESENTADOS CONDUZEM À IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PROVA DO ILÍCITO. PRECEDENTE RECENTE DO TRE-RS (RE 0600018-59.2020.6.21.0007). INTELIGÊNCIA DO ART. 17, INC. III, DA RESOLUÇÃO TSE N.º 23.608/2019. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO PARA ANULAR A SENTENÇA E, ESTANDO A CAUSA MADURA, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO DA PARTE AUTORA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença, exarada pelo Juízo da 089.^a Zona Eleitoral de Três de Maio-RS, que julgou extinto o processo sem



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

julgamento de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, em razão da perda do objeto da demanda.

O(a) ilustre magistrado(a) *a quo* entendeu que, com a realização das eleições, ocorreu perda do objeto, tendo em vista o processo tratar de propaganda eleitoral no *Facebook*, sem que o endereço da página tivesse sido informado à Justiça Eleitoral.

Em suas razões recursais, a representante sustenta, preliminarmente, a nulidade da sentença por não ter analisado o pedido de aplicação da multa aos representados. E, no mérito, assevera que restou demonstrada a inobservância da legislação pelos recorridos, uma vez que realizaram propaganda eleitoral em páginas do *Facebook* não informadas à Justiça Eleitoral. Requer o provimento do recurso para que seja anulada a sentença e, sucessivamente, julgada procedente a representação.

Com contrarrazões, os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal

No caso, restam presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Especificamente em relação à tempestividade, o prazo para interposição de recurso contra sentença proferida em representação sobre propaganda eleitoral irregular, como é o caso dos autos, é de 24 horas, nos termos do art. 96, § 8.º, da Lei 9.504/97¹.

A partir de 26 de setembro, os prazos relativos a representações, reclamações e pedidos de direito de resposta passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 8.º, inc. I, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 01.12.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a intimação da sentença deu-se em 30.11.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito recursal

II.II.I - Nulidade da sentença e causa madura para julgamento

O processo foi extinto sem julgamento de mérito por perda de objeto.

Ocorre que, em havendo previsão de multa para o ilícito eleitoral em questão (propaganda na internet em página não informada à Justiça Eleitoral pelo candidato), conforme art. 57-B, § 5º, da LE, evidente que, mesmo após as eleições, permanece o interesse processual, vez que a multa em questão somente pode ser aplicada pela Justiça Eleitoral. Assim, deve se dar provimento ao recurso para anular a sentença.

¹ Art. 96 (...) § 8º Quando cabível recurso contra a decisão, este deverá ser apresentado no prazo de vinte e quatro horas da publicação da decisão em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido o oferecimento de contra-razões, em igual prazo, a contar da sua notificação.

Oportuno mencionar que: "Segundo o entendimento deste Tribunal, o prazo de 24 horas a que alude o art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 pode ser convertido em um dia. Precedentes." (Representação n. 180154, Acórdão, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Publicação: DJE, Tomo 57, 24/03/2015, P. 164/165).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Contudo, não é o caso de retorno dos autos à origem, vez que a causa encontra-se madura para julgamento nos termos do art. 1.013, § 3º, inc. I, do CPC², razão pela qual passa-se à análise do mérito da lide.

II.II.II – Mérito da lide

Quanto ao mérito, não assiste razão à recorrente.

Inicialmente, acerca da Representação por propaganda irregular na internet, o art. 17, inc. III, da Resolução TSE n.º 23.608/2019 dispõe, *in verbis*:

Art. 17. A petição inicial da representação relativa à propaganda irregular será instruída, sob pena de não conhecimento:

(...)

III - no caso de manifestação em ambiente de internet, com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor.

No presente caso, em que pese alegada a existência de propaganda eleitoral irregular pela internet, não constou a URL das postagens reputadas irregulares, limitando-se a representante a acostar os prints das mensagens (ID 12116383).

Cumpre salientar que as postagens foram objeto de impugnação pelos representados, que, referindo-se aos endereços eletrônicos, alegam que “não existe

² Art. 1.013. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada.

§ 1º Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado.

§ 2º Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais.

§ 3º Se o processo estiver em condições de imediato julgamento, o tribunal deve decidir desde logo o mérito quando:

I - reformar sentença fundada no art. 485 ;

[...]



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

prova cabal de que os mesmos sejam utilizados para divulgação de propaganda eleitoral” e, logo após, referem a aplicação do art. 17 da Resolução TSE 23.610/19.

Assim, diante da ausência da URL das postagens, o que importa em falta de prova do ilícito, sendo fundamento suficiente para o julgamento de improcedência, desnecessário adentrar na discussão quanto ao conteúdo das mensagens. Nesse sentido é o entendimento dessa egrégia Corte, conforme se extrai da ementa de recente julgado:

RECURSO. ELEIÇÕES 2020. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA. FACEBOOK. REQUISITO PARA PETIÇÃO INICIAL – URL – NÃO PREENCHIDO. ART. 17, INC. III e § 2º, DA RESOLUÇÃO TSE N. 23.608/19. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. DESPROVIMENTO.

1. Insurgência contra decisão que julgou improcedente a representação por propaganda extemporânea.

2. Conforme disposto no art. 17, inc. III e § 2º, da Resolução TSE n. 23.608/19, a petição inicial da representação relativa à propaganda irregular veiculada em ambiente de internet será instruída, sob pena de não conhecimento, “com a identificação do endereço da postagem (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN) e a prova de que a pessoa indicada para figurar como representado é o seu autor”, “cabendo ao órgão judicial competente aferir se ficou demonstrada a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet”.

3. Na hipótese, **a petição inicial faz menção a diversas publicações de internet consideradas ofensivas pelos representantes, mas não contém, em relação a qualquer dessas publicações, a indicação da URL para que o conteúdo alegadamente ilícito possa ser verificado pela Justiça Eleitoral.**

4. Tratando-se de publicação realizada na rede social Facebook, a qual permite a criação de múltiplas páginas com nomes idênticos ou muito semelhantes, e de pedido de remoção de conteúdo veiculado por meio de vídeos e textos, a correta indicação do endereço eletrônico do conteúdo irregular se mostra ainda mais necessária. Não cabe à Justiça Eleitoral a realização de pesquisas na rede mundial de computadores para suprir o ônus que compete aos representantes em indicar o endereço eletrônico das publicações.

5. **Conjunto probatório insuficiente para demonstrar a ocorrência dos fatos descritos na inicial, sendo forçoso manter a sentença de improcedência dos pleitos exordiais.**

6. Provimento negado.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600018-59.2020.6.21.0007 – Bagé; -
RELATOR SUBSTITUTO: MIGUEL ANTONIO SILVEIRA RAMOS; julgado
em 03/09/2020).

Destarte, não havendo prova inequívoca das postagens eleitorais em perfis de candidatos não informados à Justiça Eleitoral, não restou comprovada a violação ao disposto no art. 57-B da LE, razão pela qual o julgamento de improcedência da representação é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e **provimento** do recurso apenas para anular a sentença e, estando a causa madura, julgar improcedente o pedido da parte autora.

Porto Alegre, 11 de dezembro de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL